

Fls.

Processo: 0002844-51.2019.8.19.0001

Réu preso

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo (Art. 157 - Cp), c/c art 14, II

Autor: MINISTERIO PÚBLICO

Réu: MAX GADÊLHA BARBOSA

Flagrante 032-00291/2019 05/01/2019 41ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marco Jose Mattos Couto

Em 18/06/2019

Sentença

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Max Gadêlha Barbosa, sendo certo que, segundo a exordial acusatória, os fatos ocorreram da seguinte maneira.

"No dia 05 de janeiro de 2019, por volta das 20h20min, na Rua Retiro dos Artistas, em frente ao nº 1766, bairro Jacarepaguá, nesta comarca, o denunciado, livre e conscientemente, tentou subtrair para si ou para outrem, mediante grave ameaça, exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, o telefone celular da vítima Poliana Viana Mota.

Nas circunstâncias referidas, a vítima estava em frente ao condomínio onde reside, mexendo no celular, quando um homem se aproximou, sentou-se ao seu lado e anunciou o assalto. O denunciado estava com um volume sob a camisa e disse "Não tenta reagir, estou armado". Neste momento, em legítima defesa, a vítima deu dois socos e um chute no denunciado, imobilizando-o. Por conseguinte, a vítima pediu para um moto boy que estava passando pelo local, acionar a polícia militar. Convém salientar, ainda, que o acusado possui uma vasta FAC, conforme fls. 62/67, por crimes patrimoniais, fazendo o mundo do crime seu modo de vida."

Denúncia a fls. 02A/02B. Auto de prisão em flagrante a fls. 02/03. Registro de ocorrência a fls. 07/09. Declarações de Anderson de Souza Melo a fls. 10/11. Declarações de Rogério de Oliveira Carlos a fls. 12/13. Declarações da vítima Poliana Viana Mota a fls. 14/15. Auto de apreensão a fls. 17. Declarações de Anderson de Souza Melo a fls. 41/42. Declarações de Rogério de Oliveira Carlos a fls. 43/44. Declarações da vítima Poliana Viana Mota a fls. 45/46. Laudo de exame de corpo delito de integridade física a fls. 57/58. Decisão, em audiência de custódia, convertendo a prisão em flagrante do réu em prisão preventiva a fls. 59/60. FAC do réu a fls. 62/67. Decisão do Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital declinando de sua competência em favor de uma das varas criminais deste Fórum Regional a fls. 72.

Promoção ministerial trazendo a denúncia e requerendo a manutenção da prisão preventiva do réu a fls. 79/80. FAC do réu a fls. 81/88. Decisão recebendo a denúncia a fls. 89. Laudo de exame de descrição de material a fls. 90/91, em duplicidade a fls. 92/93. Laudo de exame de corpo delito de integridade física a fls. 94/95. Resposta Preliminar a fls. 100/100v. Declarações da vítima Poliana Viana Mota a fls. 117. Declarações de Anderson de Souza Melo a fls. 118. Interrogatório do réu a

fls. 119. Alegações finais ministeriais a fls. 121/125. Alegações finais defensivas a fls. 127/130.

É o relatório.

Em suas alegações finais, a fls. 121/125, o Ministério Público requereu a condenação do réu na forma da denúncia, ou seja, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do CP, c/c art. 14, II, do CP.

Por sua vez, em suas alegações finais, a fls. 128/130, a Defesa sustentou o seguinte: (a) deve o delito em questão ser desclassificado para o crime de furto tentado; (b) deve a pena base ser aplicada no mínimo legal; (c) deve ser aplicada a circunstância atenuante da confissão.

Vejamos as provas orais produzidas em juízo.

A vítima Poliana Viana Mota, a fls. 117, disse o seguinte.

"(...) A depoente foi para frente de casa e chamou o Uber. A depoente estava esperando sentada, numa das calçadas que ficam ao redor das árvores. A depoente não viu quando o elemento chegou, vez que este veio muito de repente. A impressão da depoente foi de que o elemento ia pegar o celular da depoente e correr. Como a depoente deu uma olhada, o réu se sentou ao lado da depoente, perguntando que horas eram. O elemento se sentou assustado. A depoente falou a hora e já foi colocando o celular na cintura. O elemento viu que a depoente percebeu e falou 'passa o celular e não tenta reagir, que eu tô armado'. O elemento pôs a mão 'aqui por cima'. A depoente olhou e pensou 'deve ser uma faca'. Quando o elemento ia falar de novo para a depoente não reagir, a depoente já estava em cima. A depoente pensou que, quando o réu fosse sacar a faca, a depoente já o teria imobilizado. A depoente deu dois socos, um chute e o pegou no mata-leão. A depoente ia imobilizar o elemento no mata-leão, mas o elemento começou a sangrar muito. A depoente ficou com medo de o réu ficar com o nariz entupido e apagar, ao que mudou e passou a segurar o réu no kimura. Havia muita gente passando, mas ninguém parou, somente depois que a depoente imobilizou o réu. Ninguém foi ajudar. A depoente acha que, depois, uma moça que tinha passado voltou, perguntando o que estava acontecendo. A depoente respondeu que era briga de casal, vez que já a tinha visto passando a pé, sem parar. Começaram a passar pessoas, e parou um motoboy. A depoente pediu para este chamar a polícia. Depois que as pessoas viram que o réu era um assaltante, começaram a parar no meio da rua, em carros e motos. As pessoas queriam agredir o réu, mas a depoente pediu para que não batessem, vez que ia prejudicar a depoente. O elemento não conseguiu levar o celular da depoente. O celular nem saiu de onde a depoente o guardou. A depoente não ficou machucada, só um pouco arranhada nas pernas. Quando a depoente estava segurando o réu no mata-leão, o réu ficou se debatendo, e as pernas da depoente foram arranhadas no canteiro onde estavam. A arte marcial que a depoente luta é jiu-jitsu. (...)"

A testemunha Anderson de Souza Melo, a fls. 118, disse o seguinte.

"(...) Depoente e companhia estavam em patrulhamento pela via informada quando receberam solicitação de maré zero para que atendessem a ocorrência em andamento, de roubo. Chegando ao local, o acusado já se encontrava sentado no cimento. A própria vítima segurava o braço do réu por trás, imobilizando-o, para que não fugisse. Depoente e companhia fizeram os procedimentos legais, conduzindo o elemento até o UPA para atendimento médico. Depois, foram para a 32ª DP, para lavrar a ocorrência. A vítima narrou o ocorrido no local, tendo informado o que foi lido na denúncia. A vítima disse que estava aguardando o Uber ou outro transporte de aplicativo quando o meliante chegou e a abordou com a mão por baixo da camisa, informando que estava armada. O réu tentava subtrair o celular da vítima, ao que esta reagiu por conhecer as artes marciais, em legítima defesa, conseguindo imobilizar o meliante. Foi feita a solicitação da PMERJ para a

condução da ocorrência. Foi encontrado simulacro com o réu, um objeto de papelão em formato de uma arma. A vítima mesma já estava segurando tal objeto, que tinha conseguido tomar do réu, apresentando o artefato para depoente e companhia no momento. (...)"

O réu Max Gadêlha Barbosa, a fls. 119, disse o seguinte.

"(...) Tentou roubar o celular da vítima mesmo. O depoente estava drogado nesse momento. Estava pernoitado de um dia para o outro, tendo fumado crack e cheirado cocaína. O depoente estava trabalhando e, infelizmente, aconteceu isso mesmo. O depoente estava com um pedaço de papelão. O depoente nem teve tempo de falar que estava armado. Quando a vítima olhou para a cintura do depoente e viu que havia alguma coisa, reagiu. A vítima segurou o depoente, que ficou preso ali mesmo. A vítima aplicou um golpe no depoente, que ficou detido ali. Graças a Deus, o depoente está em uma cela evangélica, vai fazer 5 meses. Não usa mais drogas, graças a Deus, sente-se livre disso. Tem mãe, pai e 4 filhos. O depoente tem 2 condenações. (...)"

Diante desse conjunto probatório, inexistente qualquer dúvida - mínima que seja - quanto ao fato de o réu ter praticado a conduta que lhe foi atribuída na denúncia.

Cabe destacar os seguintes pontos.

- * a vítima narrou em detalhes toda a dinâmica criminosa à qual foi exposta, não deixando qualquer dúvida quanto à atuação criminosa do réu.
- * em juízo, o réu confessou a prática delitiva.
- * em verdade, o réu abordou a vítima e anunciou o assalto, mas não esperava que a vítima fosse lutadora de jiu-jitsu e que ela fosse reagir de maneira tão rápida.
- * a vítima deu dois socos, um chute e pegou o réu no mata-leão, conseguindo imobilizar o réu, o qual passou a sangrar muito pelo nariz.
- * com equilíbrio incomum, a vítima, até por ser lutadora de jiu-jitsu, percebeu que o réu poderia ficar com o nariz entupido e apagar, razão pela qual passou a detê-lo com o golpe conhecido como kimura.
- * obviamente, o crime não se consumou por circunstância alheia à vontade do réu, diante da rápida e eficiente reação da vítima.
- * logo, o caso é de roubo simples tentado.

Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu Max Gadêlha Barbosa pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do CP, c/c art. 14, II, do CP.

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do CP, verifico que a pena base deve ser fixada no mínimo legal. A culpabilidade é normal ao tipo penal. O réu não tem maus antecedentes, diante da FAC de fls. 81/88. Não há nos autos informe seguro com relação à conduta social do réu e à sua personalidade, de modo que ambas não podem prejudicá-lo. As circunstâncias e as consequências do crime são ordinárias. O motivo do crime e o comportamento da vítima não impõem o aumento da pena. Por isso, fixo a pena base em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo unitário, de acordo com o art. 60, caput, do CP.

Considerando a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, e considerando a

circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CP, a pena deve ser majorada. Veja-se que a FAC de fls. 81/88 indica condenações que transitaram em julgado no dia 24/06/14 (processo nº 0020004-02.2013.8.19.0001) e no dia 10/05/16 (processo nº 0271646-59.2015.8.19.0001). Ressalte-se que a reincidência é circunstância preponderante. Logo, é razoável aumentar a pena em 1/6, considerando cada uma das duas condenações, o que impõe o aumento total de 2/6 ou 1/3. Por isso, fixo a pena intermediária em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo unitário, de acordo com o art. 60, caput, do CP.

Considerando a presença da causa de diminuição prevista no art. 14, parágrafo único, do CP, e considerando a ausência de causa de aumento de pena, diminuo a reprimenda em 1/2, diante do caminho do crime percorrido. Assim, fixo a pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão e 6 dias-multa, no valor mínimo unitário, de acordo com o art. 60, caput, do CP.

Considerando as normas do art. 33, caput, do CP, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da dupla reincidência do réu.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de indenização em favor da vítima, já que não revelado com segurança o prejuízo material experimentado, o que não impede o ajuizamento da ação própria.

Considerando que a natureza do delito que ensejou a condenação do réu revela que as pessoas de bem de nossa sociedade devem ser preservadas do contato maléfico com o réu, considerando que o réu é duplamente reincidente, considerando razoável a conclusão no sentido de que, em liberdade, o réu voltará a se envolver em práticas ilícitas, considerando que inexistente nos autos prova de vínculo sério do réu com o distrito da culpa, considerando o total da pena agora fixada e considerando que, em liberdade, o réu ficaria muitíssimo tentado a tomar rumo incerto, para evitar o cumprimento da reprimenda, nego ao acusado a possibilidade de recorrer em liberdade porque a sua prisão cautelar é imprescindível para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a teor do art. 312, caput, do CPP.

Condeno o réu no pagamento das despesas processuais.

Dou a presente por publicada em mãos do Escrivão. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado Max Gadêlha Barbosa no rol dos culpados e expeça-se carta de sentença à Vara de Execução Penal. Após, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 28/06/2019.

Marco Jose Mattos Couto - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marco Jose Mattos Couto

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GGS.J9H6.DTXA.TED2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

